

AO EXPEDIENTE DO DIA
13/03/19
PRESIDENTE



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA



PROJETO DE LEI 114 DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferecimento de acomodação separada para as mães de natimorto e/ou mães com óbito fetal, atendidas na rede pública de saúde do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - As unidades da rede pública de saúde do estado da Paraíba devem oferecer às parturientes de natimorto acomodação em área separada das demais pacientes e gestantes.

§1º - A separação de que trata o "caput" deste artigo também se estende às parturientes que tenham sido diagnosticadas com óbito fetal e estejam aguardando a retirada do feto.

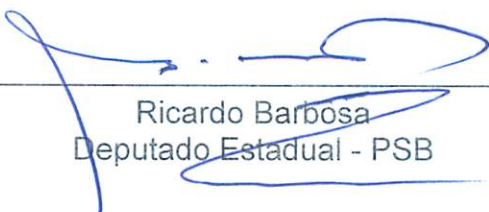
§2º - Nas unidades da rede pública de saúde o atendimento da exigência contida no caput se dará de forma progressiva, subordinado à comprovação da existência de condições técnicas e viabilidade econômica para tal.

Artigo 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Artigo 3º - As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de Março 2019.


Ricardo Barbosa
Deputado Estadual - PSB



JUSTIFICATIVA

Considera – se NATIMORTO o nascimento sem vida após seis meses de gestação.

ÓBITO FETAL: é a morte de um produto da concepção, antes da expulsão ou da retirada completa do corpo da mãe, independente da duração da gestação: indica o óbito o fato de o feto, depois da separação, não respirar nem apresentar nenhum outro sinal de vida, como batimentos do coração, pulsação do cordão umbilical ou movimentos efetivos dos músculos de contração voluntária.

O objetivo desse projeto é amenizar o sofrimento e respeitar o luto de mães que tem essa triste experiência em suas vidas. Manter uma mãe de natimorto ou mãe com óbito fetal num ambiente de choro de outros recém-nascidos é ser insensível ao sofrimento que toma conta dessas mães. O projeto visa a saúde e bem-estar da mãe nesse momento de dificuldade e tristeza, que requer atenção especial no que tange a sua saúde física e psicológica. O atendimento diferenciado por parte do hospital será de fundamental importância para que elas tenham a dor do luto amenizada.

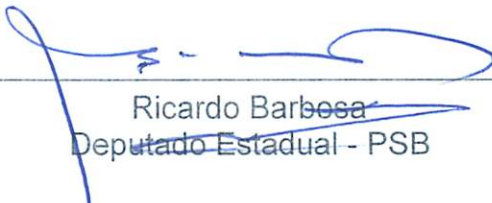
Sem contar que, mães colocadas junto com outras mulheres, que tiveram bebês saudáveis precisam repetir para a grande maioria das pessoas do próprio hospital que o bebê faleceu.

Muito embora a proposta, ao determinar a aplicação da norma ao serviço público de saúde, configure um ato concreto do governo, interferindo em esfera privativa do Executivo, está bem claro no § 2º que nas unidades da rede pública de saúde estaduais, o atendimento se dará de forma progressiva, subordinado a comprovação da existência de condições técnicas e viabilidade econômica para tal, a critério do Executivo.

Por todo o exposto e pelo determinante mérito existente no teor do assunto em tela, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Assim, submeto este projeto de lei para análise e aprovação.

Sala das Sessões, 11 de Março de 2019.


Ricardo Barbosa
Deputado Estadual - PSB